



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 76/2016

AUTOR: Deputado **CARLOS ALBERTO**

RELATOR: Deputado **Sabá Reis**

Parecer ao **Projeto de Lei n.º 76/2016**, protocolado nesta Casa Legislativa em 07/04/2016, de autoria do deputado **Carlos Alberto** (PRB), que “**DISPÕE sobre a obrigatoriedade do estabelecimento de ensino, público ou particular, do Estado do Amazonas, de entregar ao estudante no prazo máximo de vinte dias, os documentos necessários para sua transferência**”. (grifos nossos)

I – RELATÓRIO

1.1 O Projeto de Lei em questão, em seu artigo 1º, determina: “**Fica o estabelecimento de ensino de qualquer nível, público ou particular, do Estado do Amazonas, obrigado a entregar ao estudante no prazo máximo de vinte dias, independentemente de sua adimplência, os documentos necessários para sua transferência para outra instituição**”.

1.2 Segundo o projeto supracitado, a instituição de ensino deve emitir, de imediato, a declaração de que o aluno está apto para transferência assim que for solicitada a documentação escolar.

1.3 Determina o aludido projeto que o descumprimento do estabelecido na Lei, sujeita o estabelecimento de ensino infrator à penalidade de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicável em dobro em caso de reincidência;

1.4 Salaria que, no caso das instituições públicas, a punição deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

1.5 É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) - 1º SECRETÁRIO DA ALEAM
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS

II – DA ANÁLISE E VOTO DO RELATOR

2.1 Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

2.2. Nesse sentido, consideramos a proposição não conflitante com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor.

2.3. O projeto sob exame tem por finalidade, tão somente, obrigar o **estabelecimento de ensino, público ou particular, do Estado do Amazonas, de entregar ao estudante no prazo máximo de vinte dias, os documentos necessários para sua transferência proibição da venda e uso de caneta laser para menores de dezoito anos no Estado do Amazonas.**

2.4. Assim, ante o exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** a aprovação do Substitutivo ao **Projeto de Lei nº 76/2016**, de autoria do nobre Deputado Carlos Alberto, juntamente com a EMENDA SUPRESSIVA apresentada pelo Deputado David Almeida, no parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, datado de 15 de junho de 2016.

SALA DE REUNIÃO DA **COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de novembro de 2016.

DEPUTADO **Sabá Reis**
RELATOR



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Finanças Públicas

Por Marcia

de votos Afavorável o parecer

Favorável do Relator

Em 01/12/2016

[Signature]

[Signature]